Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0207/18
PLL Nº 013/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 06 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Estabelece que o Executivo Municipal prestará contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

Nas razões do Veto, sustenta o Chefe do Executivo, resumidamente, que o Projeto de Lei em tela, em seu art. 2º, inc. I, não ser possível efetuar, contabilmente, a previsão de receita originária de multas por infrações de trânsito, uma vez que se trata de receita extraordinária, decorrentes das ações ou omissões dos condutores de veículos. Portanto, alega impossibilidade de sua previsão.

Na mesma senda, o art. 2º, inc. III deste PLL, o Governo Municipal cita que é atribuição exclusiva da contabilidade pública, portanto, exclusivo da Administração Direta, não sendo possível sua execução ou aplicação pela EPTC, vez que a empresa pública é integrante da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

São estas as razões que levam ao Veto Parcial proposto pelo Governo Municipal.

É o breve relatório.

PARECER Nº 06 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Analisando as razões do Governo Municipal para o Veto Parcial, como já é exposto pelo mesmo, há lei federal obrigando a prestação de contas referente ao objeto da matéria, porém, tais vetos parciais o descaracterizariam.

Compreendemos as razões do Executivo para tal medida referente ao Projeto, porém não vislumbramos a mesma ideia. Os incs. I e III do art. 2º, respectivamente solicitam informações que deveriam constar na transparência das informações e não demandarão nenhum tipo de serviço específico da Administração Indireta, quando a solicitação é ao Executivo Municipal e a EPTC hierarquicamente responde a este, não ferindo o Princípio da separação dos poderes.

A Procuradoria dessa Casa Legislativa já descarta qualquer inconstitucionalidade ou mesmo inorganicidade dessa matéria, conforme página 09, propondo que o Projeto prosseguisse a sua tramitação e não apresentando nenhum tipo de vício de iniciativa, o que o fez apto para sua aprovação.

Ora, o Executivo Municipal trata o art. 2º, inc. I, como prever o imponderável em relação às multas, mas, estranhamente desde a sua criação a EPTC deve ter competentemente uma **média mensal** histórica de multas aplicadas assim podendo exercer o prenuncio da arrecadação.

E conexão ao realizado nos tornaríamos enfadonho porque a própria expressão "realizado" fala por si, existiu o praticado com as receitas arrecadadas, então nada mais justo que publicá-las.

Ainda, traz o Veto Parcial a questão do art. 2º, inc. III, onde ser um procedimento "referente à Contabilidade da Empresa", vejamos a definição de Contador:

> O contador é o profissional que cuida das questões financeiras, tributárias, econômicas e patrimoniais de uma empresa. Em seu cotidiano, lida com planilhas, demonstrativos de resultados, contas a pagar e a receber, guias de impostos e muitos números. É uma profissão que exige muita atenção e responsabilidade.

Então, negar a informação com esta justificativa de independência dos Poderes é desconhecer a Lei Orgânica do Município em seu art. 56, inc. I, II e

PARECER Nº 06 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

ignorar o papel de Fiscalização desta Casa Legislativa sobre o manto do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.

Em uma breve análise aos pontos a serem vetados pelo Executivo, não vislumbramos nada que não seja a transparência das informações, e não há interferência nas condutas específicas a serem realizadas por outro Poder, conforme razões do Governo Municipal.

Podemos citar então, a Lei nº 8133, de 1998, em seu art. 10, que dispõe sobre o sistema de transporte e circulação no município de Porto Alegre, que adequa a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, e dá outras providências:

> Art. 10 - São atribuições da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC a operação, controle e fiscalização do transporte e do trânsito de pessoas, veículos automotores e de veículos de tração animal no âmbito do Município de Porto Alegre, em especial a fiscalização do trânsito e a gestão da Câmara de Compensação Tarifária - CCT, sempre em observância ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e à legislação municipal, podendo atuar em outras cidades mediante convênios com as mesmas.

Para complementar, o art. 2º, inc. I, da Lei nº 10728/2009, que institui o portal de transparência Porto Alegre e dá outras providencias:

> Art. 2º - O Portal Transparência Porto Alegre tem por finalidade divulgar as seguintes informações detalhadas acerca dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal: (Redação dada pela Lei nº 11.270/2012).
>
> I - receita;

Portanto, as razões esplanadas pelo Chefe do Executivo Municipal nas razões do Veto, esta Comissão entende não haver óbice jurídico, bem como interferência entre os poderes, pelo fato de haver Lei Municipal que regulamente a matéria. Por fim, a proposição somente visa a transparência dos dados.

PARECER Nº 06 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Desta forma, consideradas as fundamentações apresentadas, esta Comissão se posiciona pela **rejeição** ao Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 8 de fevereiro de 2019.

Vereador Cláudio Janta,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 13-2-19

PARECER Nº 06 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol

/JCBC